DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2828/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20516/2017
PROTOCOLO	: 1848365
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – FILHOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos e etc...

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida aos beneficiários, **Igor Eduardo Anacleto**, CPF nº 045.013.741-44, e **Pablo Eduardo Anacleto**, CPF nº 045.013.751-16, na condição de filhos, do servidor "*de cujus*" Sr. **Vair Eduardo da Silva**, pela Secretaria de Estado de Educação.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA – ICEAP – 22385/2018 – fls. 21-22** e o r. parecer **PAR – 3ª PRC – 3877/2019 – fl. 23**.

É o relatório.

Examinando os autos, constato que a pensão por morte

concedida a Igor Eduardo Anacleto e Pablo Eduardo Anacleto na condição de filhos, do ex-servidor Sr. Vair Eduardo da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A pensão foi concedida regularmente, com fundamentos no art. 31, inciso II, alínea “a” c/c o art. 13, I, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, todos da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016, conforme o Decreto “P” nº 4.068, de 11/08/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.474, de 16 de agosto de 2017.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Igor Eduardo Anacleto** e **Pablo Eduardo Anacleto** na condição de filhos, do ex-servidor “*de cujus*” Sr. **Vair Eduardo da Silva**, com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA